



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907550/2006-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.912 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente MOINHO PAULISTA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001, 2002

PRELIMINARES DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A falta de comprovação do IRRF e se seu oferecimento à tributação afetam diretamente a formação do suposto crédito defendido pela recorrente. Desta forma, o que a DRJ e a DRF fizeram foi analisar a composição e origem do crédito verificando sua certeza e liquidez. A conclusão a que chegam é absolutamente a mesma, qual seja, ausência de crédito disponível para homologação da compensação diante da sua ausência de certeza e liquidez.

Mesma sorte merece a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa. A Recorrente defende ter todo o seu direito de defesa cerceado na medida em que não se buscou a verdade material e se negou o direito sem qualquer análise da documentação contábil/fiscal pela unidade de origem. Tal alegação também se constitui em completo absurdo.

O processo de PER/DCOMP é um processo sumário e simplificado, em que o contribuinte precisa comprovar a certeza e liquidez do crédito. O fato é que, embora alertado tanto pela DRF quanto pela DRJ o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório, não logrando êxito em fazer prova da certeza e liquidez do crédito. O contribuinte teve assegurado toda a sua ampla defesa não restando desrespeitado o seu direito de defesa ou obstada a busca da verdade material.

PRELIMINAR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. VERIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL.

A verificação da base de cálculo do tributo deve ser feita no âmbito da análise da Declaração de Compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo. Esta verificação não se sujeita ao prazo decadencial. Apenas a constituição de eventual crédito tributário resultante desta análise deve obedecer ao prazo decadencial legalmente previsto.

PRELIMINAR. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. À SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

A compensação de estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002 com o saldo negativo de IRPJ de 2001, realizada pelo sujeito passivo, independentemente de solicitação ao Órgão, sob a égide do artigo 66 da Lei n.º 8383/91, dispensava o contribuinte de apresentar uma “Declaração de Compensação” e, portanto, não se submetia às regras de homologação tácita prevista no § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, cuja redação foi dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEDUTIBILIDADE DO IRRF.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos declarados poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica somente se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, mormente quando a fonte pagadora não entregou a Dirf correspondente. Na sua ausência deve o contribuinte apresentar prova robusta da retenção, o que a Recorrente não fez.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. RECEITAS DECLARADAS.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, se incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RENDIMENTOS DE APLICÁVEIS FINANCEIRAS NÃO DECLARADOS.

Não provado nos autos que os rendimentos de aplicações financeiras não declarados na DIPJ foram tributados em outro período de apuração, em razão do regime de competência, mantém-se a glosa efetuada pela autoridade fiscal sobre o respectivo IRRF deduzido na declaração.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de decadência, de homologação tácita e de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório “EQPIR/PJ” (fls. 79 a 89), referente ao saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 2001 e 2002.

A decisão fundamentou-se, em síntese, no que se segue.

- ✓ o contribuinte transmitiu as seguintes PER/DCOMPS:

PER/DCOMP	Data de transmissão	Valor total do crédito	Tipo de crédito	Período de apuração	Valor total Débito
01008.40029.140803.1.3.02-9390	14/08/2003	333.421,76	Saldo negativo IRPJ	Exercício 2003	301.550,00
26712.18214.140803.1.3.02-2114	14/08/2003	257.785,98	Saldo negativo IRPJ	Exercício 2002	2.386,34
16013.27884.290807.1.3.02-4346	29/08/2007	55.367,37	Saldo negativo IRPJ	Exercício 2003	97.357,98

- ✓ As estimativas de janeiro e fevereiro de 2002 foram compensadas sem processo com saldo negativo de 31/12/2001. A estimativa de março de 2002 foi parcialmente compensada com o citado saldo credor e o valor restante pago com Darf.
- ✓ Na DIPJ 2002, o saldo negativo é resultado do imposto de renda retido na fonte, deduzido do imposto devido, resultando no valor de (-) RS 257.785,99. No sistema Sief/Dirf, verificaram-se retenções nos códigos 3426, 5706, 5273 e 6800 em valor total de RS 166.496,10 para um rendimento bruto de RS 832.773,26. Constatou-se que o interessado não ofereceu à tributação as receitas de Swap e de Juros sobre o capital próprio, tendo sido confirmado o IRRF de apenas RS 58.022,65, valor este considerado para o saldo negativo do ano-calendário 2001.
- ✓ Na DIPJ 2003, o saldo negativo é resultado do imposto mensal pago por estimativa (RS 321.300,97) e imposto de renda retido na fonte (RS 12.120,80), deduzido do imposto devido, resultando no valor de (-) RS 333.421,77. No sistema Sief/Dirf, verificaram-se retenções nos códigos 3426, 5706 e 6800 em valor total de RS 30.863,57 para um rendimento bruto de RS 154.343,12. Constatou-se que o interessado não ofereceu à

tributação as receitas de Juros sobre o capital próprio, tendo sido confirmado o IRRF de R\$ 30.849,94.

- ✓ A compensação da estimativa de janeiro com o saldo negativo de 2001 foi parcialmente convalidada e as de fevereiro e março não foram convalidadas. Na estimativa de março, além do pagamento com Darf e da compensação com o saldo negativo de 2001, foi utilizado parte do IRRF no valor confirmado de R\$ 18.732,73. As estimativas foram confirmadas no valor de R\$ 116.144,31. E o saldo negativo do ano-calendário 2002, recalculado no valor de (-) R\$ 128.261,52.

O contribuinte fora cientificado do Despacho Decisório em 07/08/2008 (fl. 90) e apresentou em 05/09/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 91 a 103, alegando em síntese:

- a) Da decadência do direito de revisão das determinações dos IRPJs referentes aos anos-calendário 2001 e 2002: O Despacho Decisório refere-se às determinações de IRPJ, cujos fatos geradores ocorreram em 31/12/2001 e 31/12/2002, sendo certo que, em 31/12/2006 e 31/12/2007, respectivamente, se extinguiram os prazos (decadenciais) legalmente previstos para a revisão de lançamentos, considerando-se homologados tacitamente os saldos negativos de IRPJ, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN;
- b) Da homologação tácita das compensações formalizadas até 07/08/2003. Considerando que as compensações de estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e março foram formalizadas nos meses subsequentes, ou seja, fevereiro, março e abril de 2002, conclui-se que no mês de abril de 2007, todas essas compensações já se deixou-se de homologar compensações de estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002, o que diminui o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002 e comprometeu as compensações a ele vinculadas;
- c) Considerando que as compensações de estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e março foram formalizadas nos meses subsequentes, ou seja, fevereiro, março e abril de 2002, conclui-se que no mês de abril de 2007, todas essas compensações já se encontravam tacitamente homologadas, não sendo possível que decisão de data posterior decida pela não homologação das referidas compensações;
- d) Do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2001. O efetivo valor do IRRF, declarado na ficha 43 da DIPJ, é composto de retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 57.920,92), remunerações de juros sobre o capital próprio (R\$3,07), operações de Swap (R\$ 108.299,08) e operações de Fixed Rate Notes (R\$ 91.562,92), totalizando R\$ 257.785,99;
- e) Salvo em relação ao IRRF sobre operações de Fixed Rate Notes, os demais valores estão suportados pelos informes de rendimentos financeiros (doc 2) que demonstram retenções de R\$ 166.223,07 que somado aos R\$ 91.562,92 totaliza R\$ 257.785,99;
- f) Ainda não encontrou os comprovantes referentes ao IRRF no valor de R\$ 91.562,92, razão pela qual protesta pela sua juntada posterior;

- g) Considerando que no ano de 2001, a contribuinte apurou prejuízo fiscal no valor de R\$ 1.918.617,48 e que suportou as retenções de IRRF no valor total de R\$ 257.785,99, todo esse valor caracterizou-se como saldo negativo de IRPJ em 31/12/2001;
- h) O fato das informações constantes em DIRFs das fontes pagadoras apresentarem diferenças de valores em relação à DIPJ não tem o condão de invalidar as informações prestadas;
- i) A alegação de que a contribuinte não ofereceu à tributação montante de receitas compatíveis com os rendimentos brutos declarados nas DIRFS, com consequente proporcionalização do valor do IRRF não deve prevalecer. Isto porque os valores dos rendimentos declarados nas DIRFS correspondem à base de cálculo dos correspondentes impostos retidos na fonte, o que ocorre por ocasião das liquidações ou resgates das aplicações financeiras (regime de caixa). Já os valores informados na DIPJ, correspondem ao reconhecimento das receitas financeiras com base no regime de competência;
- j) Por outro lado, o que se admite apenas para argumentar, mesmo que a contribuinte não tivesse oferecido à tributação receitas compatíveis, o valor da suposta diferença de receitas seria de R\$ 542.659,28. Considerando que apurou prejuízo fiscal no valor de R\$ 1.918.617,48 e que a diferença de receitas seria de R\$ 542.659,28, mesmo após esse reconhecimento a contribuinte permanecerá com prejuízo fiscal de R\$ 1.438.958,20, situação em que todo o IRRF iria compor o saldo negativo de IRPJ;
- k) Do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002: o valor do IRRF fora informado na ficha 43 da DIPJ, estando suportado pelos informes de rendimentos financeiros.
- l) Considerando todos os argumentos já apresentados para demonstrar a improcedência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, compensado em 2002, a não homologação das compensações dos meses de janeiro, fevereiro e março, não deve prevalecer, sendo imperiosa a consideração destes valores na composição do saldo negativo de 2002;
- m) Ademais, é de concluir pela homologação tácita destas compensações, nos termos do art. 74, parágrafos 4º e 5º da lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e pelo art. 17 da lei nº 10.833/03, tendo em vista o fato de terem decorrido mais de cinco anos da formalização das referidas compensações na data da decisão que não as homologou, conforme já alegado em preliminar.

O Acórdão ora Recorrido (16-26.496 - 1ª Turma da DRJ/SPI) recebeu a seguinte ementa:

Assunto: NORMAS GERAIS DE Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002.

PRELIMINAR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. VERIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL.

A verificação da base de cálculo do tributo deve ser feita no âmbito da análise da Declaração de Compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo. Esta verificação não se sujeita ao prazo decadencial. Apenas a constituição de eventual crédito tributário resultante desta análise deve obedecer ao prazo decadencial legalmente previsto.

PRELIMINAR. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. À SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

A compensação de estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002 com o saldo negativo de IRPJ de 2001, realizada pelo sujeito passivo, independentemente de solicitação ao Órgão, sob a égide do artigo 66 da Lei nº 8383/91, dispensava o contribuinte de apresentar uma “Declaração de Compensação” e, portanto, não se submetia às regras de homologação tácita prevista no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cuja redação foi dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Assunto: Imposto: A RENDA DE Pessoa JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEDUTIBILIDADE DO IRRF.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos declarados poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica somente se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, mormente quando a fonte pagadora não entregou a Dirf correspondente.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. RECEITAS DECLARADAS.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, se incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RENDIMENTOS DE APLICÁVEIS FINANCEIRAS NÃO DECLARADOS.

Não provado nos autos que os rendimentos de aplicações financeiras não declarados na DIPJ foram tributados em outro período de apuração, em razão do regime de competência, mantém-se a glosa efetuada pela autoridade fiscal sobre o respectivo IRRF deduzido na declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “o prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte no ano de 2001, no valor de R\$ 1.918.617,48, corresponde ao lucro real negativo (prejuízo) que deverá ser controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real para fins de compensação nos períodos de apuração subsequentes, conforme as regras contidas na legislação do imposto de renda. Não há qualquer previsão legal para se deduzir a diferença de receitas não oferecidas anteriormente à tributação deste prejuízo fiscal apurado. (...) “o contribuinte não

logrou comprovar as alegações apresentadas para a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano de 2001, devendo-se manter o valor do saldo negativo de IRPJ de R\$ 58.022,65, apurado no Despacho Decisório. Consequentemente, não houve saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 suficiente para as compensações dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002, estando, portanto, mantida a decisão da autoridade competente”.

Outrossim, a DRJ acatou o entendimento do despacho decisório no sentido de que o contribuinte não comprovou ter levado integralmente o IRRF à tributação, não trazendo nenhum elemento de prova que rebatesse o Despacho Decisório.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 271), em que, com exceção de duas preliminares de nulidade, tão somente repete e reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Quanto às preliminares de nulidade em razão de suposta inconsistência na argumentação e cerceamento do direito de defesa procederei à análise em conjunto e entendo que as mesmas não merecem acolhida.

Alega a contribuinte de forma absolutamente forçada que a DRJ teria inovado nas razões de decidir, isto porque o DD teria negado a compensação por ausência de crédito suficiente ao passo que a DRJ teria negado por falta de comprovação do IRRF e de seu oferecimento à tributação. Nada mais absurdo.

A falta de comprovação do IRRF e se seu oferecimento à tributação afetam diretamente a formação do suposto crédito defendido pela recorrente. Desta forma, o que a DRJ e a DRF fizeram foi analisar a composição e origem do crédito verificando sua certeza e liquidez. A conclusão a que chegam é absolutamente a mesma, qual seja, ausência de crédito disponível para homologação da compensação diante da sua ausência de certeza e liquidez.

Mesma sorte merece a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa. A Recorrente defende ter tido o seu direito de defesa cerceado na medida em que não se buscou a verdade material e se negou o direito sem qualquer análise da documentação contábil/fiscal pela unidade de origem. Tal alegação também se constitui em completo absurdo.

O processo de PER/DCOMP é um processo sumário e simplificado, em que o contribuinte precisa comprovar a certeza e liquidez do crédito. O despacho decisório promove a

análise inaugural da PER/DCOMP mas a sua não homologação gera direito à parte iniciar o contencioso administrativo e em duplo grau de jurisdição. Momento em que pode apresentar Manifestação de Inconformidade e Recurso em segunda instância.

O fato é que, embora alertado tanto pela DRF quanto pela DRJ o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório, não logrando êxito em fazer prova da certeza e liquidez do crédito.

O contribuinte teve assegurado toda a sua ampla defesa não restando desrespeitado o seu direito de defesa ou obstada a busca da verdade material.

Face a tudo o quanto exposto, voto por não acolher as preliminares de nulidade formuladas.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação, salvo alguns poucos novos tópicos que, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

PRELIMINARES

Inicialmente aduz o contribuinte que estariam extintos os prazos (decadenciais) legalmente previstos para a revisão de lançamentos dos fatos geradores ocorridos em 31/12/2001 e 31/12/2002, considerando-se homologados tacitamente os saldos negativos de IRPJ, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

No entanto, não se pode concordar com a tese da defesa.

Na verdade, cumpre ao órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo. Não se pode admitir que a determinação da certeza e liquidez dos débitos tributários, relativos ao saldo negativo do IRPJ, possa ser aferida sem qualquer análise da base de cálculo do imposto que lhe serve de fundamento.

Ressalte-se que da análise da regularidade da composição da base de cálculo, fato que serve de fundamento à determinação do saldo negativo do imposto, se já ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial, não pode implicar lançamento de ofício de diferenças de imposto porventura apuradas. Todavia, não se pode dizer, por isso, que o órgão administrativo deve simplesmente “homologar” o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos débitos tributários que lhe fundamentam.

O lançamento de ofício, apesar de ser um ato necessário à constituição do crédito tributário, não se configura imprescindível para a determinação da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do contribuinte. Dito por outras palavras: não é porque não houve lançamento de ofício em relação a determinado período de apuração do IRPJ, que estaria homologado o direito creditório relativo ao saldo negativo demonstrado na DIPJ correspondente, não sendo assim passível de qualquer verificação no âmbito da análise do pedido de restituição/compensação.

Com o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN apenas o dever de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros.

A homologação tácita, prevista no art. 150, §4º do CTN, incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita à tributação (lucro real). Não há previsão legal para que a homologação tácita se aplique aos saldos negativos do IRPJ ou da CSLL.

Cumpra assinalar que, especificamente, para a verificação da certeza e liquidez do débito tributário relativo ao saldo negativo do IRPJ, e a própria legislação estabelece não se configurar suficiente à comprovação dos recolhimentos das antecipações e tributos, efetuados no curso do ano-calendário. É necessário que seja verificada, também, a regularidade da determinação da base de cálculo que lhe dá fundamento. Transcreve-se, por pertinentes, as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, quando dispõe:

Art. 2º § 4º Para efeito de determinação do de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Diante de tais preceitos, é indubitável que, somente é dedutível do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração, o Imposto Retido Fonte, no curso do ano-

calendário, incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real. Decorre, daí, que para a determinação do saldo negativo do IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, quando composto apenas de imposto retido no curso do ano-calendário, não basta à prova da regular retenção do imposto. É imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real.

Conclui-se que o ato de Verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo do IRPJ, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano-calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte. Consequentemente, ainda que a retificação de base de cálculo do tributo somente seja cabível mediante lançamento de ofício, a verificação também deve ser efetuada no âmbito da análise do pedido de compensação vinculado ao saldo negativo de IRPJ, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo.

Alega também o manifestante que as compensações de estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002 foram formalizadas nos meses subseqüentes, ou seja, fevereiro, março e abril de 2002 e que, portanto, no mês de abril de 2007, todas essas compensações já se encontravam tacitamente homologadas, não sendo mais possível que se decida pela não homologação das referidas compensações.

Novamente, não assiste qualquer razão ao requerente.

É de se esclarecer que, à época em que o contribuinte efetuou as compensações das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002 com o saldo negativo do IRPJ de 2001, o fez sob à égide do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 (com a redação dada pela Lei nº 9.069/1995) que permitia a compensação entre tributos, contribuições e receitas de mesma espécie, por iniciativa do sujeito passivo, independentemente de solicitação ao órgão. Caso desejasse efetuar a compensação com tributos ou contribuições de outra espécie deveria seguir as regras da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, com a apresentação de um “Pedido de Compensação” em formulário próprio.

O instituto da homologação tácita no âmbito das compensações –administrados pela Receita Federal do Brasil somente surgiu com a edição da Lei nº 10.637 de 29/12/2003, que alterou a redação do parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, artigo esta já anteriormente alterado pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que modificou a redação do caput do artigo 74 e incluiu os parágrafos 2º, 4º e 5º. Transcreve-se a seguir o citado dispositivo legal em sua redação atual:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega. Pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.10.637, de 2002)

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo

sujeito passivo, da declaração referida no § (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 10º. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11º. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.51, de 2004)

j) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;(Incluído pela Lei n. 11.941, de 2009)

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal,(Incluído pela Lei n 11.941, de 2009)

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou(Incluído pela Lei n. 11.941, de 2009)

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei n. 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a II deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n. 12.249, de 2010)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

Por sua vez, o artigo 66 da Lei nº 8.383/1999, que regulava a compensação levada a efeito pelo contribuinte, assim estabelece:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29. 6. 199)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei n. 9.069, de 29.6.199)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29. 6. 199)

§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199).

Portanto, para esta forma de compensação utilizada pelo contribuinte, não era necessária, à época, a apresentação de qualquer “Pedido de Compensação” ou “Declaração de Compensação”, os quais estariam sujeitos à homologação tácita prevista no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Destarte, não há que se falar em homologação tácita das compensações, efetuadas pelo contribuinte, de estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002 com o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

MÉRITO

Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

Na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, a autoridade fiscal constatou divergência entre o valor do imposto retido na fonte informado pelo contribuinte em sua DIPJ, correspondente a R\$ 257.785,99, e o valor efetivamente localizado no sistema SIEF/DIRF equivalente a R\$ 166.496,10.

Esta diferença no montante de R\$ 91.562,92 corresponderia, o com o manifestante, ao IRRF sobre operações de Fixed Rate Notes, cujo informe de rendimentos financeiros ainda não teria sido encontrado pelo contribuinte. Neste ponto, é necessário dizer que a legislação é bastante clara sobre a obrigatoriedade da apresentação do informes de rendimentos financeiros.

O comprovante é imprescindível para a compensação do imposto retido, conforme disposição literal inserta no Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), in verbis:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto nº 2.124, de 1984, art. 3, parágrafo único).

§ 1º omissis;

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.”.

Não dispõe, portanto, o contribuinte, de documento hábil a sustentar sua pretensão, devendo ser mantido o valor apurado no Despacho Decisório.

Assim, a única divergência encontrada entre as informações constantes em DIRFs das fontes pagadoras em relação à DIPJ corresponde exatamente ao informe de rendimentos não localizado pelo interessado e, portanto, a ausência deste documento não socorre o interessado.

O auditor-fiscal constatou também que do valor do IRRF localizado de R\$ 166.496,10, apenas o IRRF equivalente a R\$ 58.022,65, relativos às Aplicações financeiras nos códigos 3426 e 6800, tiveram as suas respectivas receitas devidamente oferecidas à tributação.

Por outro lado, constatou que as receitas com operações de Swap e de Juros sobre o capital próprio não foram oferecidas à tributação, tendo sido glosadas as respectivas deduções do IRRF.

Portanto, não houve a proporcionalização do valor do IRRF conforme alegado pelo requerente. A autoridade administrativa glosou integralmente o IRRF cuja receita não foi levada à tributação, conforme a Ficha 6A da DIPJ 2002 e acatou integralmente o IRRF cuja receita foi declarada.

Desta forma, não se pode aceitar, para este caso, a alegação de que os rendimentos declarados em Dirf, feitos pelo regime de Caixa, diferem dos rendimentos informados na DIPJ que são reconhecidos pelo regime de competência. Até porque, o interessado não trouxe à colação nenhum demonstrativo, acompanhado de sua escrita contábil, em que indique cabalmente que se o rendimento foi omitido na DIPJ em razão do regime de competência, este mesmo rendimento deveria ter sido devidamente declarado em outro(s) período(s) de apuração.

Nos termos da legislação vigente somente se admite como redução do imposto de renda devido ao final do período de apuração, o IRRF incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto. Assim se encontra confirmado no art. 37, §3º, “c” da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 2º, § 4º da Lei nº 9.430, de 1996, que é a base legal do 231 do RIR/99:

Art.231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9. 430, de 1996. art. 23).

1- dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II- dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

111- dos imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Argumenta, ainda, o manifestante que mesmo que este não tivesse oferecido à tributação receitas compatíveis, o valor da suposta diferença de receitas seria de R\$ 542.659,28. Considerando que apurou prejuízo fiscal no valor de R\$ 1.918.617,48 e que a diferença de receitas seria de R\$ 542.659,28, mesmo após esse reconhecimento o contribuinte permaneceria com prejuízo fiscal de R\$ 1.438.958,20, situação em que todo o IRRF iria compor o saldo negativo de IRPJ.

Na verdade, o prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte no ano de 2001, no valor de R\$ 1.918.617,48, corresponde ao lucro real negativo (prejuízo) que deverá ser controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real para fins de compensação nos períodos de apuração subsequentes, conforme as regras contidas na legislação do imposto de renda. Não há qualquer previsão legal para se deduzir a diferença de receitas não oferecidas anteriormente à tributação deste prejuízo fiscal apurado.

Note-se que tendo o contribuinte apurado prejuízo, não precisou pagar o Imposto devido, calculado à alíquota de 15% sobre o lucro real (linha 12/01, ficha 12 da DIPJ 2002 - fl. 82). E, tendo sofrido retenções do imposto na fonte, apurou Saldo Negativo de IRPJ passível de restituição/compensação. Portanto, o que se está analisando é a efetiva existência desta retenção que conforme visto, para ser compensada na declaração, deveria ter tido a sua respectiva receita oferecida à tributação.

Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

Aduz o requerente que considerando todos os argumentos já apresentados para demonstrar a improcedência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, compensado em 2002, a não homologação das compensações dos meses de janeiro, fevereiro e março, não deve prevalecer, sendo imperiosa a consideração destes valores na composição do saldo negativo de 2002.

Contudo, conforme visto, o contribuinte não logrou comprovar as alegações apresentadas para a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano de 2001, devendo-se manter o valor do saldo negativo de IRPJ de R\$ 58.022,65, apurado no Despacho.

Consequentemente, não houve saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 suficiente para as compensações dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002, estando, portanto, mantida a decisão da autoridade competente.

Por fim, quanto à questão da homologação tácita destas compensações, a mesma já foi preliminarmente discutida.

Em que pese discorde da decisão Recorrida unicamente quanto ao fundamento de que o informe de rendimentos é o único meio hábil para comprovar a retenção na fonte, o fato é que na ausência do documento deveria a contribuinte trazer aos autos provas robustas da retenção, o que não logrou êxito em fazer. Desta forma, a conclusão que se chega é a mesma a que chegou a DRJ.

Ressalte-se ainda que o alegado livro razão anexado no recurso não cumpre os requisitos legais para sua validade, constituindo-se em prova apócrifa e unilateral sem força probante. Os demais documentos são igualmente unilaterais e sem força probatória. O contribuinte não traz aos autos a contabilidade e os documentos necessários para comprovar o oferecimento à tributação do alegado IRRF, como Razão, LALUR, Balancete, Balanço, dentre outros, desde que cumpridos os requisitos legais para sua validade.

No mais, a decisão recorrida foi absolutamente clara e direta, resolvendo a questão em total consonância com o que dispõe a legislação, razão pela qual a adoto como razão de decidir.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de afastar as preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva